

## CONVENÇÃO Nº 21

*Convenção concernente à simplificação da inspeção dos emigrantes a bordo dos navios.*

(de acôrdo com as modificações estabelecidas pela Convenção relativa à revisão dos artigos finais, 1946).

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida nessa cidade a 26 de maio de 1926, em sua oitava sessão,

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas às simplificações a introduzir na inspeção dos emigrantes a bordo dos navios, questões inscrita na ordem do dia da sessão, e

Após ter decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional,

adota, neste quinto dia de junho de mil novecentos e vinte e seis, a seguinte convenção, que será denominada Convenção sobre a inspeção dos emigrantes, 1926, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho de acôrdo em as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

### Artigo 1º

Para a aplicação da presente convenção os termos "navio de emigrantes" e "emigrante" serão definidos para cada país pela autoridade competente desse país.

### Artigo 2º

1. Qualquer Membro que ratificar a presente convenção se compromete a aceitar o princípio de que sob reserva das disposições abaixo, o serviço oficial de inspeção encarregado de velar pela protecção dos emigrantes a bordo de um navio de emigrantes não esteja afeto a mais de um Governo.

2. A presente disposição em nada obsta a que o Governo de um outro país possa ocasionalmente fazer acompanhar seus emigrantes nacionais de um representante seu embarcado a expensas suas a título de observador sob a condição de que não usurpe as funções do inspetor oficial.

### Artigo 3º

Se um inspetor oficial dos emigrantes for colocado a bordo de um navio de emigrantes será designado via de regra, pelo Governo do país cujo pavilhão arvore o navio. Contudo, o inspetor pode ser designado por um outro Governo em virtude de acôrdo concluído entre o Governo do País cujo pavilhão arvore o navio e um ou vários Governos dos quais há nacionais compreendidos entre os emigrantes embarcados.

### Artigo 4º

1. Os conhecimentos práticos e as qualificações profissionais e morais exigidos de um inspetor oficial serão especificados pelo Governo responsável por sua designação.

2. Um inspetor oficial não pode de maneira alguma estar relacionado, direta ou indirectamente, com o armador ou com a companhia de navegação nem deles depender.

3. A presente disposição em nada obsta a que um Governo possa, excepcionalmente e em caso de absoluta necessidade, designar o médico de bordo como inspetor oficial.

### Artigo 5º

1. O inspetor oficial velará pelo respeito aos direitos que os emigrantes possuem em virtude da lei do país cujo pavilhão arvore o navio, ou de qualquer outra lei que for aplicável, ou ainda em virtude dos acordos internacionais e dos contratos de transporte.

2. O Governo do país cujo pavilhão o navio arvore comunica ao inspetor oficial, qualquer que seja a nacionalidade deste, o texto das leis e regulamentos em vigor que dizem respeito a condição dos emigrantes, bem como os acordos internacionais e contratos em vigor, relativos ao mesmo assunto, que tiverem sido comunicados ao dito Governo.

A autoridade do capitão a bordo não fica restringida pela presente convenção. O inspetor oficial não usurpará em caso algum a autoridade do capitão, e somente se ocupará em velar pela aplicação das leis, regulamentos, acordos ou contratos que se referam directamente à protecção e ao bem-estar dos emigrantes a bordo.

### Artigo 6º

1. Dentro de oito dias após a chegada ao porto de destino, o inspetor oficial fará um relatório ao Governo do país cujo pavilhão o navio arvore, e este enviará um exemplar do mesmo relatório aos outros Governos interessados que tiverem previamente exprimido o desejo de o receber.

2. Cópia do referido relatório será enviada pelo inspetor oficial ao capitão do navio.

### Artigo 8º

As ratificações oficiais da presente convenção, nas condições estabelecidas

das pela Construção da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registradas.

#### Artigo 9º

1. A presente convenção entrará em vigor assim que as ratificações de dois Memoros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

Ela só obrigará os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Em seguida, a convenção entrará em vigor para cada Memoro, na data em que sua ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

#### Artigo 10

Assim que as ratificações de dois Memoros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registrado na Repartição Internacional do Trabalho o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará tal fato a todos os Memoros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os outros Memoros da Organização

#### Artigo 11

Sob reserva das disposições do artigo 9º, qualquer Memoro que ratificar a presente convenção se compromete a aplicar as disposições dos artigos 1º - 2º - 3º - 5º - 6º e 7º e não mais tardar até 1º de janeiro de 1928, e a adotar as medidas que forem necessárias para tornar efetivas tais disposições.

#### Artigo 12

Qualquer Memoro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente convenção se compromete a aplicá-la em suas colônias, possessões ou protetorados, de acôrcom as disposições do artigo 35 da Organização Internacional do Trabalho.

#### Artigo 13

Qualquer Memoro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la ao término de um periodo de 10 anos após a data em que entrou em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor-Geral da

Repartição Internacional do Trabalho por êle registrado a denúncia só terá efeito um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

#### Artigo 14

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá ao menos uma vez em cada 10 anos apresentar a Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da referida convenção.

#### Artigo 15

A versão francesa e inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.